



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Câmara Municipal de Santana da Vargem

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br PROTOCOLO

### MENSAGEM DE VETO N° 005/2025

26 NOV 2025

Horas:

15.11

Ass:

*Blm*

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos do art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 66, §1º da Constituição da República, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade os artigos 1º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que “*Altera o Anexo Atribuições da Lei Complementar 024/2022, que 'Estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem', a fim de criar o cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Especial e ampliar o número de vagas do Cargo de Professor de Educação Infantil.*”.

A decisão de voto decorre de manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e vício formal insanável que contaminam os artigos 1º e 2º do referido projeto de lei aprovado, sendo imperativo ao Poder Executivo o dever jurídico e institucional de impedir que norma eivada de vício ingresse no ordenamento municipal.

A alteração havida por meio de emenda do Legislativo que alterou a redação do artigo 1º, ao modificar a nomenclatura do cargo proposto, redefinir atribuições e, principalmente, ao intervir no valor de sua remuneração, incorreu em manifesta usurpação da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, configurando vício formal insanável, além de comprometer a higidez financeira e orçamentária da proposição original.

Com efeito, uma vez que o art. 3º refere-se ao cargo criado e carecerá de sentido a sua existência com o voto ao artigo 1º, também é vetado. Registre-se que, ainda que não houvesse o voto ao art. 1º, o art. 3º apresenta erro material com efeito de conteúdo no que se refere à nomenclatura do cargo, já que deveria ter sido igualmente alterada a denominação do cargo criado no art. 1º, na redação do art. 3º, porque apresentam contradição.

Na prática, o presente voto preserva a ampliação dos cargos de Professor de Educação Infantil estabelecida no art. 2º e posterga para momento oportuno e mediante projeto de iniciativa não viciada, a adequada e necessária criação do cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Especial, que restou prejudicada em face da inadequada alteração realizada no projeto pelo Legislativo.

O projeto encaminhado pelo Executivo teve por finalidade aperfeiçoar a estrutura funcional da educação municipal, com a criação do cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Especial e a ampliação do número de vagas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**  
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Professor de Educação Infantil, ambas medidas essenciais ao atendimento das demandas pedagógicas e à adequação do quadro funcional às necessidades atuais da rede municipal de ensino.

Sucede, todavia, que a emenda aprovada pelo Legislativo alterou substancialmente o conteúdo original da proposta, extrapolando o limite constitucionalmente imposto à atuação parlamentar em matérias cujo processo legislativo está sujeito à **iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**.

A ingerência promovida pela emenda não se limita a ajustes formais ou meras supressões; trata-se, pois, de verdadeira modificação estrutural do cargo proposto, de suas funções e de seu enquadramento remuneratório, interferindo diretamente no Plano de Cargos respectivo, matéria que, por expressa disposição da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, **somente pode ser objeto de proposição originária do Executivo**.

Diante disso, não restou alternativa a este Prefeito senão opor o devido veto, **a fim de resguardar a constitucionalidade do processo legislativo, a separação dos Poderes e a regularidade administrativa e financeira do Município**.

## **RAZÕES DO VETO**

### **1. Vício Formal de iniciativa:**

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar aprovado incorre em vício formal insanável ao modificar, por iniciativa de Vereador, a nomenclatura do cargo proposto, suas atribuições e o respectivo padrão remuneratório, áreas que se inserem na esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República, por meio do art. 61, §1º, II<sup>1</sup>, estabelece de forma categórica que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a

---

<sup>1</sup> Art. 61, CR/88. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

elaboração de proposições legislativas que tratem de criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de organização administrativa, regime jurídico, provimento, estruturação e remuneração dos servidores públicos.

Essa norma foi integralmente reproduzida pela Lei Orgânica Municipal, cujo art. 35<sup>2</sup> reafirma que somente o Prefeito pode iniciar leis relacionadas ao regime jurídico dos servidores, planos de carreira e organização dos órgãos da administração municipal.

Ao intervir na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Carreira do Magistério, a emenda não apenas transbordou os limites formais do processo legislativo, mas avançou sobre matéria cujo processo de iniciativa é constitucionalmente reservado.

Não se trata, portanto, de mera adequação de redação ou ajuste conceitual, mas de verdadeira substituição de conteúdo essencial, alterando a definição, a natureza, o enquadramento funcional e a remuneração do cargo proposto. Tais modificações, quando promovidas por órgão diverso do Poder Executivo, **configuram vício formal de iniciativa**, pois afetam diretamente o núcleo temático protegido pela cláusula de reserva constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem afirmado que emendas parlamentares não podem inovar em matérias submetidas à iniciativa privativa, sobretudo quando tais alterações implicam aumento de despesa, modificação de atribuições ou reestruturação de cargos.

O STF tem sustentado que a iniciativa privativa existe para garantir adequada organização administrativa, coerência entre planejamento, execução e controle das políticas públicas e responsabilidade fiscal do ente federativo (Precedente: Recurso Extraordinário 590.829).

Assim, alterar a essência de um projeto cujo conteúdo está sujeito à iniciativa exclusiva do Executivo representa afronta direta à separação dos Poderes, princípio estruturante do Estado brasileiro, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>2</sup> Art. 35, LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

No plano doutrinário, a ilegalidade da emenda torna-se ainda mais evidente. Senão vejamos:

Alexandre de Moraes ensina que a iniciativa privativa funciona como uma “reserva institucional rígida”, cuja violação implica nulidade da norma desde sua origem.

José Afonso da Silva, ao tratar da matéria, aponta que a iniciativa reservada tem por finalidade preservar a autonomia administrativa do Executivo e impedir que o Legislativo interfira em decisões técnico-organizacionais que exigem planejamento e coordenação administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, igualmente, ressalta que planos de cargos e salários e estruturas administrativas integram o cerne das competências exclusivas do Executivo, que não podem ser mitigadas por emendas parlamentares que alterem o conteúdo essencial dessas matérias.

Diante disso, é inequívoco que a emenda aprovada incorreu em vício formal de iniciativa ao modificar matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Isso torna a emenda, art. 1º e via de consequência o art. 3º, juridicamente inviável e constitucionalmente insustentável, impondo a esse Prefeito o dever de opor o veto como forma de preservar a legalidade, a harmonia institucional e o devido processo legislativo.

### 2. Afronta à separação e harmonia dos Poderes:

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, é vedado ao Poder Legislativo deliberar sobre proposição cuja iniciativa é do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa.

Há violação direta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cuja natureza estruturante, impede que um Poder invada competências exclusivas do outro, assegurando o equilíbrio institucional indispensável ao funcionamento do Estado.

Ao alterar a estrutura de cargos, redefinir atribuições e estabelecer nova remuneração no âmbito de projeto de iniciativa privativa do Executivo, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal ultrapassou os limites constitucionalmente impostos à sua atuação, interferindo de maneira indevida na esfera de atribuições reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

O modelo constitucional brasileiro estabelece que cabe ao Executivo organizar a administração pública, estruturar seus quadros, fixar atribuições e estabelecer padrões remuneratórios, precisamente porque essas matérias se relacionam à eficiência administrativa, ao planejamento governamental e à responsabilidade fiscal.

A ingerência parlamentar nessas áreas compromete a coerência do planejamento administrativo, desnatura a lógica de coordenação entre recursos humanos e financeiros e pode gerar impacto fiscal e administrativo que não foi avaliado pelos órgãos técnicos competentes.

Por isso, a Constituição não só reserva a iniciativa ao Executivo, como também impede que essa iniciativa seja mitigada ou substituída por emendas elaboradas pelo Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem reconhecido que a interferência parlamentar em matérias estruturais da administração pública constitui violação ao princípio da separação dos Poderes.

O Tribunal tem reiterado que a iniciativa privativa do Executivo é instrumento de preservação da autonomia e da responsabilidade administrativa, e que qualquer alteração substancial promovida pelo Legislativo em proposições dessa natureza implica usurpação de competência.

Para o STF o Legislativo não pode modificar o conteúdo essencial de projetos relativos a servidores públicos, tampouco criar ou ampliar despesas vinculadas a esses projetos, sob pena de grave violação ao equilíbrio entre os Poderes.

O entendimento consolidado afirma que a separação dos Poderes não pode ser meramente simbólica; ela deve produzir efeitos concretos no processo legislativo, impedindo que um Poder extrapole seus limites funcionais.

Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a distribuição de competências entre os Poderes não pode ser desconsiderada por conveniência política ou por iniciativa isolada de



**agentes legislativos, pois isso compromete a racionalidade do sistema constitucional.**

Assim, ao aprovar emenda que altera a essência do projeto encaminhado pelo Executivo, a Câmara Municipal agiu além dos limites de sua função legislativa, invadindo lacuna reservada ao Executivo e impondo modificações que não poderiam ter origem no processo legislativo parlamentar.

Há, portanto, manifesta afronta ao princípio da separação dos Poderes, o que reforça a obrigação jurídica e institucional do voto ora apresentado..

### **3. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/1964:**

A emenda parlamentar aprovada incorre também em grave violação às normas financeiras que regem a gestão fiscal responsável, especialmente à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e à Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

Ao alterar a remuneração do cargo proposto, a emenda promoveu aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem qualquer demonstração da fonte de custeio, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, exigências indispensáveis previstas pela legislação aplicável.

Nos termos do art. 16 da LRF, toda despesa criada ou ampliada deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa acerca de sua adequação e compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

A ausência desses documentos configura violação direta ao processo de responsabilidade fiscal, pois impede que o gestor público avalie com precisão os efeitos futuros da alteração proposta sobre as contas municipais.

Mais grave ainda, o art. 17 da LRF estabelece que despesas obrigatórias de caráter continuado somente podem ser criadas quando acompanhadas de comprovação da origem dos recursos suficientes para sua manutenção, o que não ocorreu na hipótese analisada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

**A alteração remuneratória promovida pela emenda não foi acompanhada de cálculos, estudos ou pareceres técnicos que demonstrassem sua viabilidade, revelando-se incompatível com o ordenamento financeiro vigente.**

Ademais disso, à luz da Lei nº 4.320/1964, é vedada a criação ou ampliação de despesa sem que haja prévia indicação dos recursos disponíveis e correspondentes dotações orçamentárias, consoante dispõe os artigos 2º, 12, 22 e 23.

O aumento de remuneração decorrente da emenda desconsidera esses dispositivos, produzindo uma despesa não prevista no orçamento, sem lastro financeiro e sem garantia de equilíbrio fiscal.

O rigor técnico dessas normas tem por finalidade assegurar que decisões legislativas envolvendo gastos públicos sejam tomadas com responsabilidade e previsibilidade, evitando comprometer a capacidade financeira do Município e resguardando a solvência das contas públicas.

**Todo aumento de despesa obrigatória deve ser precedido de estudos detalhados, capazes de demonstrar sua repercussão sobre o equilíbrio fiscal e sua compatibilidade com o planejamento orçamentário de médio e longo prazo.**

A ausência de tais estudos, como ocorre no caso da emenda vetada, gera **ofensa material à responsabilidade fiscal e compromete o planejamento financeiro municipal, podendo inclusive acarretar consequências jurídicas ao gestor que sancionar despesa irregularmente criada.**

Dessa forma, além do vício formal de iniciativa e da afronta à separação dos Poderes, a emenda padece de evidente ilegalidade material, pois cria despesa permanente sem observância das regras fundamentais da LRF e da Lei nº 4.320/1964.

Tal irregularidade impede o prosseguimento da proposta e exige a oposição do veto, sob pena de violação ao ordenamento financeiro, à responsabilidade fiscal e ao dever constitucional de gestão equilibrada das contas públicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

### Conclusão:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a emenda parlamentar aprovada que inseriu o art. 1º no Projeto de Lei Complementar originário e, via de consequência, o art. 3º que a ele se refere, **incorre em vícios insanáveis de ordem formal e material**, consistentes na usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, e na violação às normas de finanças públicas, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/1964.

A modificação parlamentar introduziu alterações substanciais na estrutura do cargo proposto, em sua nomenclatura, atribuições e remuneração, invadindo esfera de competência exclusiva do Executivo e criando despesa obrigatória sem respaldo técnico, jurídico e orçamentário.

A manutenção de tal conteúdo normativo significaria admitir como válida uma proposição incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Minas Gerais, com a Lei Orgânica Municipal e com o devido processo legislativo.

Outrossim, implicaria permitir que a administração pública municipal fosse regida por normas elaboradas à margem da legalidade e da responsabilidade fiscal, o que comprometeria a segurança jurídica, a racionalidade administrativa e o equilíbrio financeiro do Município.

O veto, portanto, não representa mera faculdade política, mas verdadeiro dever jurídico imposto a este Prefeito, diante da manifesta incompatibilidade da emenda com os parâmetros constitucionais e legais vigentes.

Por essas razões, e com fundamento no art. 38, §1º, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 66, §1º, da Constituição da República, **veto parcialmente a legislação aprovada, sendo objeto deste veto o art. 1º e 3º, preservados os demais dispositivos** do Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, que “Altera o Anexo Atribuições da Lei Complementar 024/2022, que ‘Estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem’, a fim de criar o cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Especial e ampliar o número de vagas do Cargo de Professor de Educação Infantil.”

Desta forma, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Por fim, renovo a Vossa Excelência e aos demais Legisladores meus protestos de elevada consideração e respeito institucional.

Atenciosamente,

ARGEMIRO RODRIGUES Assinado de forma digital por  
GALVAO:72110414804 ARGEMIRO RODRIGUES  
Dados: 2025.11.26 12:41:03 -03'00'

**Argemiro Rodrigues Galvão**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssima Senhora  
**Vereadora Bruna Renata Teodoro Silva**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
Santana da Vargem - MG

